



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10920.000066/2004-11
Recurso nº 153.840 Voluntário
Matéria Ressarcimento de Crédito-Prêmio de IPI
Acórdão nº 201-81.742
Sessão de 06 de fevereiro de 2009
Recorrente BUSSCAR ÔNIBUS S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 03/01/1990 a 23/06/1992

PRAZO PARA FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO. CONTAGEM ANUAL.

Sendo o benefício fiscal concedido por prazo contado em anos, na data do aniversário da concessão o benefício está em plena vigência, até o número de anos concedido.

SENTENÇA JUDICIAL. ALCANCE.

Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS PELA TAXA SELIC.

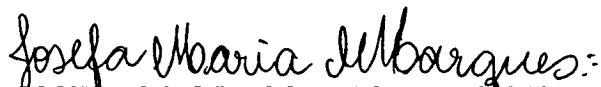
Por ausência de previsão legal, descabe falar-se em atualização monetária ou juros incidentes sobre o eventual valor a ser objeto de ressarcimento.

Recurso voluntário provido em parte.

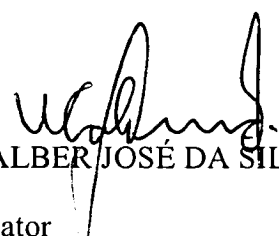
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para incluir no cálculo do benefício a exportação embarcada no dia 24/06/1992.

Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Alexandre Gomes, que davam provimento para incluir a correção pela Selic.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

A empresa recorrente apresentou PER/DComp pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, relativo às exportações realizadas no período de 03/01/1990 a 24/06/1992, no valor atualizado do crédito de R\$ 8.027.445,57.

Segundo a autoridade administrativa competente, foram glosados e/ou recalculados valores que não estavam abarcados pela decisão judicial, pelos seguintes motivos:

1 - exportações cujo embarque ocorreu no dia 24/06/1992, ou seja, após o término do programa Befiex, que teria acontecido no dia 23/06/1992;

2 - conversão do dólar, na data do embarque, pela taxa de venda, quando a legislação determinava que seria pela taxa de compra;

3 - o crédito da empresa foi corrigido pelos índices da NE/Cosit/Cosar nº 08/97, sem os expurgos inflacionários, não concedidos pela decisão judicial, bem como a variação da Ufir verificada no período de 02/01/1992 a 01/1996; e

4 - não foi aplicada a taxa Selic, incabível nos ressarcimentos, e nem foi determinado pela decisão judicial.

Não se conformando, a empresa recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em apertada síntese, que:

1 - o termo final do Befiex é 24/06/1992 (data do aniversário) porque o benefício não foi concedido em dias, mas em anos;

2 - a ilegalidade da Portaria SRF nº 292/81 foi reconhecida na sentença transitada em julgado, portanto, poderia fazer a conversão do dólar pela taxa de venda; e

3 - desconsiderar os expurgos inflacionários é ir contra a decisão judicial que garantiu o recebimento do crédito-prêmio corrigido monetariamente, sem qualquer restrição ou limitação, o mesmo se aplicando à Ufir e à taxa Selic, esta aplicada a partir de 01/01/1996 (há precedentes da CSRF).

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-17.036, de 20/12/2007, cuja ementa abaixo transcrevo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 03/01/1990 a 24/06/1990

SENTENÇA JUDICIAL. ALCANCE.

Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste previsão legal para escriturar ou ressarcir créditos do IPI acrescidos de correção monetária.

RESSARCIMENTO. JUROS PELA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida".

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 13/02/2008, fl. 2.675, e interpôs recurso voluntário em 25/02/2008, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 2.722.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a empresa recorrente está pleiteando o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI relativo a exportações realizadas no período de 06/01/1990 a 24/06/1992, reconhecido em decisão judicial transitada em julgado.

A DRF competente deferiu, em parte, o pedido pelas seguintes razões:

1 - excluiu do cálculo do benefício a GE cujo embarque foi realizado no dia 24/06/1992, após o término do benefício, que ocorreu no dia 23/06/1992;

2 - utilizou o valor da taxa de compra do dólar para a conversão, para a moeda nacional, do valor do benefício; e

3 - corrigiu o crédito da empresa pelos índices da NE/Cosit/Cosar nº 08/97, os mesmos aplicados para a restituição, sem os expurgos inflacionários e sem o acréscimo de juros calculados pela taxa Selic.

A recorrente contesta a contagem do prazo para fruição do benefício; a aplicação da Portaria MF nº 292/81 e a correção monetária do benefício.

Sobre o prazo para fruição do benefício, a decisão recorrida reconhece que o mesmo é de dez anos e que terminou no dia 23/06/1992, porque concedido no dia 24/06/1982.

Por seu turno, a recorrente alega que o termo final dos 10 (dez) anos concedidos para fruição do benefício ocorreu no dia do aniversário do pacto celebrado com a União, e não no dia anterior, portanto, até o dia 24/06/1992 o pacto estava em vigor.

Com razão a recorrente. De fato, o incentivo foi concedido por 10 (dez) anos (e não por 9 anos e 363 dias). Na data do aniversário do Termo de Aprovação Beflex nº 112/82 é que se completou os 10 (dez) anos a que a recorrente poderia usufruir o benefício e o embarque feito no dia 24/06/1992 está dentro do prazo acordado de 10 (dez) anos. Portanto, a decisão recorrida deve ser reformada para incluir, no cálculo do benefício, a exportação realizada a que se refere a GE nº 1956-92/6006-2.

Quanto à taxa cambial utilizada para a conversão do benefício, entendo que não há reparos a fazer na decisão recorrida. De fato, não há decisão judicial declarando a ilegalidade da Portaria MF nº 292/92. Mesmo tendo a recorrente pedido a decretação de sua ilegalidade na Ação nº 91.0003276-0 e estando este fato consignado no relatório da sentença, a conclusão do Juiz, tanto nos fundamentos da sentença como na sua parte dispositiva, não faz referência a ilegalidade pleiteada. Portanto, não há que se falar em decretação de ilegalidade da referida portaria, bem como de todas as demais Portarias MF citadas na sentença acostada às fls. 167/169.

Quanto à correção monetária do crédito pleiteado, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, que manteve a utilização dos índices de correção monetária aplicáveis à restituição e negou a aplicação dos expurgos inflacionários e dos juros calculados pela taxa Selic, à mingua de decisão judicial a este respeito, em favor da recorrente, e da falta de previsão legal.

Sem razão a recorrente quando pretende aplicar ao caso concreto jurisprudência judicial sobre a matéria, que não vincula a autoridade administrativa, bem como resolução do



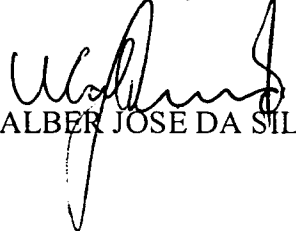
CNJ que trata de execução de decisões que reconhecem os chamados expurgos inflacionários, o que não é o caso dos autos.

Relativamente à jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, engana-se a recorrente ao afirmar que a posição final destes Colegiados é no sentido de que é devida a aplicação da taxa Selic no ressarcimento, a teor do Acórdão CSRF/02-02.824, da CSRF, e diversos acórdãos deste 2CC (p. ex. nºs 203-02.414 e 203-02.427).

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para incluir no cálculo do benefício a GE nº 1956-92/6006-2.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2009.


WALBER JOSÉ DA SILVA 

¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”